

**ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE HABILITAÇÃO**

**PROCESSO SEI Nº 6011.2021/0000494-1**

**OBJETO: Parceria Público-Privada (PPP) na modalidade de concessão administrativa para administração, manutenção, conservação, exploração comercial e requalificação dos terminais de ônibus vinculados ao sistema de transporte coletivo urbano de passageiros na cidade de São Paulo.**

No dia 10 de dezembro de 2021, reunidos os membros, ao final nomeados, da Comissão Especial de Licitação (CEL), instituída pela Portaria 172/SGM/2021 e posteriormente alterada pela Portaria 329/SGM/2021, para análise e deliberação acerca dos documentos de habilitação apresentados pelos licitantes classificados em 1º lugar.

**BLOCO SUL**

Em relação ao **Bloco Sul**, da análise dos documentos de habilitação do Consórcio Terminais SP, o Presidente da Comissão informou que a CEL decide pela **INABILITAÇÃO** da Licitante nos termos do item 14.6.2 do Edital, uma vez que não foi apresentada Garantia de Proposta.

Em seguida, uma vez declarada inabilitada a Licitante classificada em primeiro lugar, o Presidente da Comissão decidiu abrir o envelope 2 de Habilitação da Licitante 2ª colocada no **Bloco Sul**, Egypt Engenharia e Participações Ltda., nos termos do item 17.5 do Edital. O Envelope estava inviolado e rubricado em seus fechos pelos demais licitantes. Após, procedeu com a abertura do envelope referido. Estava presente no envelope uma pasta contendo **63 páginas**, referentes aos documentos de habilitação. Os documentos constantes no envelope foram rubricados pelos membros da CEL, conforme item 17.2 do Ato Convocatório.

O Presidente da Comissão informou que, da análise dos documentos de habilitação da Egypt Engenharia e Participações Ltda., relativos ao **Bloco Sul**, decide-se pela **HABILITAÇÃO** da Licitante, uma vez que a documentação apresentada atendeu aos requisitos editalícios.

**BLOCO NOROESTE**

Ato contínuo, o Presidente da Comissão informou que abriria o Envelope 2 de Habilitação do Consórcio Terminais SP relativo ao **Bloco Noroeste**, uma vez que sua inabilitação no **Bloco Sul**, faz com que a Licitante passe a ser a primeira colocada no **Bloco Noroeste**, conforme Item 17.5 do Edital. O envelope estava inviolado e rubricado em seus fechos pelos demais licitantes. Após, procedeu com a abertura do envelope referido. Estava presente no envelope uma pasta contendo 171 páginas, referentes aos documentos de habilitação. Os documentos constantes no envelope foram rubricados por membro da CEL, conforme item 17.2 do Ato Convocatório.

Em relação ao **Bloco Noroeste**, da análise dos documentos de habilitação do **Consórcio Terminais SP**, o Presidente da Comissão informou que a CEL decide pela **INABILITAÇÃO** da Licitante nos termos do item 14.6.2 do Edital, uma vez que não foi apresentada Garantia de Proposta, documento que constava no sumário da pasta como a “página 161”, mas que, após verificação pela Comissão, estava ausente na documentação apresentada, tendo sido mostrado a todos os presentes.

Assim sendo, o Presidente da Comissão informou que, da análise dos documentos de habilitação do **Consórcio SP Terminais Noroeste**, relativos ao **Bloco Noroeste**, decide-se pela **HABILITAÇÃO** da Licitante, uma vez que a documentação apresentada atendeu aos requisitos editalícios.

### **BLOCO LESTE**

Em seguida, o Presidente informou que, uma vez que o Consórcio Terminais SP foi inabilitado nos **Blocos Sul e Noroeste**, a Licitante passaria a ser a primeira colocada no **Bloco Leste**, conforme Item 17.5 do Edital.

Contudo, informou ainda que, considerando o Despacho da Secretária Executiva de Desestatização e Parcerias, publicado no Diário Oficial em 19 de novembro de 2021, que declarou prejudicado o Bloco Leste na fase de Classificação, em nome dos princípios da economia processual, boa-fé, razoabilidade e da persecução do interesse público, questionou o representante do Consórcio Terminais SP se havia garantia de proposta dentro do Envelope 2 de Habilitação da Licitante relativo ao Bloco Leste, pois, caso existente e preenchidos os demais requisitos de habilitação, seria proposta a revisão do Ato Administrativo. Uma vez que o Represente da Licitante informou não ter certeza e alegou não ter objeções quanto à abertura do referido envelope, o Presidente da CEL decidiu pela abertura do Envelope 2 de Habilitação.

O envelope estava inviolado e rubricado em seus fechos pelos demais licitantes. Após, procedeu com a abertura do envelope referido. Estava presente no envelope uma pasta contendo 173 páginas, referentes aos documentos de habilitação. Os documentos constantes no envelope foram rubricados por membro da CEL, conforme item 17.2 do Ato Convocatório.

Em relação ao **Bloco Leste**, da análise dos documentos de habilitação do **Consórcio Terminais SP**, o Presidente da Comissão informou que a CEL apurou, e mostrou aos presentes, a existência de uma passagem da página 161 para a 162 ou 163, posto que na página 162, a numeração tem uma rasura que pode levar à interpretação de se tratar da página 163; em seguida, a numeração segue normalmente para a página 164.

Após a análise dos documentos de habilitação do **Consórcio Terminais SP**, o Presidente da Comissão informou que a Licitante não apresentou a Garantia de Proposta, documento que constava no sumário da pasta como a “página 162”, mas que, após verificação pela Comissão, estava ausente na documentação apresentada, tendo sido mostrado a todos os presentes, hipótese que determinaria a **INABILITAÇÃO** da Licitante também nesse bloco, com fulcro no item 14.6.2 do Edital.

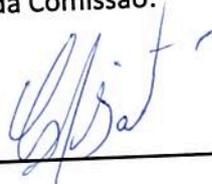
Dessa forma, a CEL deliberou por não recomendar a revisão da decisão da Senhora Secretária Executiva de Desestatização e Parcerias, publicado no Diário Oficial em 19 de novembro de 2021, que declarou prejudicado o Bloco Leste.

Em seguida, o Presidente da CEL informou o resultado final da Habilitação:

- Bloco Sul: Egypt Engenharia e Participações Ltda;
- Bloco Noroeste: Consórcio SP Terminais Noroeste;
- Bloco Leste: Prejudicado – como já anteriormente decidido pela autoridade competente sem que tenha havido interposição de recurso.

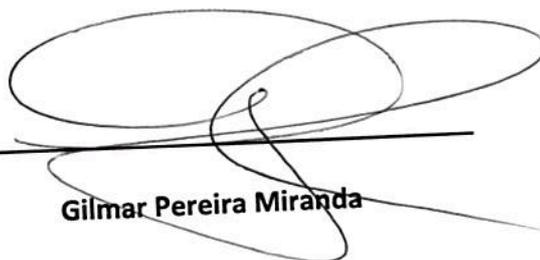
O Presidente da Comissão questionou se os Licitantes abdicavam do direito recursal, e duas licitantes (Egypt Engenharia e Participações Ltda. e Consórcio Terminais SP) manifestaram interesse em apresentar recurso referente ao Bloco Sul, ao passo que o Consórcio Terminais SP e Consórcio SP Terminais Noroeste renunciaram ao interesse em recorrer da decisão referente ao Bloco Noroeste.

Nada mais havendo, o Presidente da CEL encerrou a Sessão, sendo a presente Ata lavrada, por mim, Fernando Amorim Soares de Mello, Secretário,  que lida e achada conforme, segue assinada pelos membros da Comissão:



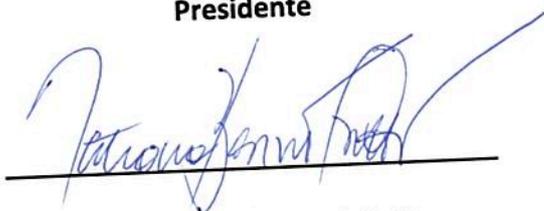
**Cristiano Barbirato**

**Presidente**



**Gilmar Pereira Miranda**

**Membro**



**Tatiana Regina Rennó Sutto**

**Membro**



**Antonio Carlos Cintra do Amaral Filho**

**Membro**

